



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CAIO KELVENY DE SOUSA COSTA

**O DIREITO SUCESSÓRIO NA ERA DA INFORMAÇÃO E A PROBLEMÁTICA DA
(IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS**

CAMPINA GRANDE - PB

2024

CAIO KELVENY DE SOUSA COSTA

**O DIREITO SUCESSÓRIO NA ERA DA INFORMAÇÃO E A PROBLEMÁTICA DA
(IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Transformação das Relações Privadas em Meios Eletrônicos.

Orientador: Prof. Dr. Gláuber Salomão Leite

CAMPINA GRANDE - PB

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837d Costa, Caio Kelveny de Sousa.

O direito sucessório na era da informação e a problemática da (in)transmissibilidade dos bens digitais [manuscrito] / Caio Kelveny de Sousa Costa. - 2024.

35 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Direito sucessório. 2. Bens digitais. 3. Herança digital. I. Título

21. ed. CDD 346.015

CAIO KELVENY DE SOUSA COSTA

O DIREITO SUCESSÓRIO NA ERA DA INFORMAÇÃO E A PROBLEMÁTICA DA
(IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 19/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Glauber Salomão Leite** (***.471.034-**), em **07/02/2025 11:34:18** com chave **9ce7d712e56011ef881806adb0a3afce**.
- **Raissa de Lima e Melo** (***.319.584-**), em **08/02/2025 15:25:28** com chave **12690d32e64a11efa77406adb0a3afce**.
- **Aureci Gonzaga Farias** (***.771.384-**), em **16/03/2025 21:07:43** com chave **d96d1d5202c311f0a47a06adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 17/03/2025

Código de Autenticação: c1baef



*A Deus, Senhor do Tempo e de Todas as Coisas;
À minha Família, por toda a palavra de incentivo;
A todos os que fizeram parte da minha caminhada,
amigos, professores e servidores da UEPB*

DEDICO

*“Nas grandes batalhas da vida,
o primeiro passo para a vitória
é o desejo de vencer”*

GANDHI, Mahatma

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	NOÇÕES GERAIS DE DIREITO SUCESSÓRIO	09
3	O DIREITO NA ERA DA INFORMAÇÃO E OS BENS DIGITAIS	12
3.1	BENS, COISAS E OS BENS DIGITAIS	13
4	A HERANÇA DIGITAL NOS TERMOS DE USO	16
5	A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO ESTRANGEIRO	21
6	A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO	23
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
	REFERÊNCIAS	32

O DIREITO SUCESSÓRIO NA ERA DA INFORMAÇÃO E A PROBLEMÁTICA DA (IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

Caio Kelveny de Sousa Costa

RESUMO

O presente Artigo, intitulado “*O Direito Sucessório na Era da Informação e a Problemática da (In)Transmissibilidade dos Bens Digitais*”, tem como objetivo central discutir sobre a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros. Para tanto buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: os bens digitais podem ou não serem transmitidos aos herdeiros?, por intermédio de uma pesquisa de natureza descritiva, exploratória, bibliográfica e documental e com a utilização dos métodos observacional e indutivo. A conclusão obtida com este estudo é a de ser possível a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, contudo, essa transmissão deve ser feita com determinadas restrições. Os bens digitais dotados de feição econômica, por integrarem o patrimônio do usuário, podem ser transmitidos independentemente de prévia manifestação do *de cujus*. Contudo, aqueles bens de natureza existencial, por estarem ligados à esfera íntima do usuário, são intransmissíveis, como forma de se preservar os direitos de personalidade do falecido, em especial a privacidade.

Palavras-Chave: direito sucessório; bens digitais; herança digital.

INHERITANCE LAW IN THE INFORMATION AGE AND THE PROBLEM OF THE (NON)TRANSFERABILITY OF DIGITAL ASSETS

Caio Kelveny de Sousa Costa

ABSTRACT

This article, entitled “*Inheritance Law in the Information Age and the Problem of (Non)Transferability of Digital Assets*”, has the main goal of discussing the transferability of digital assets to heirs. To this end, tried to answer the following research problem: can digital assets be passed on to heirs or not?, through a descriptive, exploratory, bibliographic and documentary research, and with the use of observational and inductive methods. The conclusion reached by this study is that it is possible to transfer digital assets to heirs, however, this transfer must be done with certain restrictions. Digital assets with an economic nature, as they are part of the user's assets, can be transferred regardless of the *deceased's* prior manifestation. However, those assets of an existential nature, as they are linked to the user's intimate sphere, are non-transferable, as a way of preserving the personality rights of the deceased, especially privacy.

Keywords: inheritance law; digital assets; digital inheritance.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo, intitulado: “*O Direito Sucessório na Era da Informação e a Problemática da (In)Transmissibilidade dos Bens Digitais*”, tem como objetivo central discutir sobre a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros.

Da sua origem aos tempos modernos, a humanidade vivencia um contínuo processo de desenvolvimento tecnológico. Há quem considere que o ser humano perpassou por três importantes etapas de sua evolução. A primeira fase, denominada de Revolução Agrícola, teria se iniciado por volta de 8.000 a.C, quando, em virtude da descoberta do fogo; da domesticação dos animais e do desenvolvimento de técnicas de cultivo, o homem deixou de ser nômade.

A segunda fase, denominada de Revolução Industrial, se iniciou no século XVIII, com a criação das primeiras máquinas e a substituição do trabalho manual pela Indústria. A terceira é a que se vivencia no período hodierno, por vezes reconhecida como Revolução Digital, iniciada na segunda metade do século XX, especificamente entre as décadas de 1950 e 1970, com o surgimento das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), a exemplo do computador, da internet e do celular. Destaca-se como marca dessa última fase, a rapidez e a facilidade de acesso, disseminação e armazenamento da informação. Por conta dessa característica, muitos estudiosos chamam essa fase de Era da Informação.

Convém destacar que o Direito, enquanto produto da cultura humana, deve se adequar aos diversos contextos históricos, até como forma de não se tornar obsoleto. Por conta disso, o Direito é obrigado a se adaptar à nova realidade da Era da Informação. Diversas mudanças têm ocorrido no mundo jurídico: surgem as provas e o processo eletrônico; há uma nova modalidade de delitos, os Crimes Cibernéticos; relações de trabalho e consumo passam a ocorrer de forma *online*.

Uma mudança que será tratada neste trabalho é o surgimento dos bens digitais, assim entendidos como o conjunto de dados e informações armazenadas no ambiente virtual. Parte desses bens tem feição econômica, como as moedas digitais; as milhas aéreas e os perfis em rede social monetizáveis. Outros têm natureza existencial, estando ligados à esfera íntima do usuário, como mensagens, *e-mails*, fotos, documentos e vídeos. A grande questão quanto a esses bens, que impacta diretamente ao Direito Sucessório, consiste em responder ao seguinte problema de pesquisa: os bens digitais podem ou não serem transmitidos aos herdeiros?

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica em virtude da curiosidade do autor em saber de que modo a Era Digital tem influenciado o Direito. Além disso, pela afinidade com o Direito Civil, tendo o autor estagiado na 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, no Tribunal de Justiça da Paraíba, procurou-se analisar de que modo essa nova realidade da Sociedade da Informação afetaria o Direito Privado, principalmente o específico ramo do Direito Sucessório.

Importa destacar, quanto à temática relativa à herança digital, que já existem estudos relevantes sobre o assunto, a exemplo da obra de Juliana Evangelista de Almeida, *“Testamento Digital: Como se dá a Sucessão de Bens Digitais”*, que serviu de referência principal deste trabalho. Inobstante a isso, salienta-se que as pesquisas voltadas à transmissibilidade hereditária dos bens digitais só vieram a ocorrer em tempos recentes, de forma que ainda há muito o que ser discutido.

A relevância social e científica do estudo, portanto, está em demonstrar a existência de lacunas no Direito brasileiro sobre a questão da herança digital, ressaltando a necessidade de criação de leis sobre o assunto, como forma de se estabelecer um equilíbrio entre a garantia constitucional de acesso à herança e a proteção dos direitos de personalidade, em especial do direito de privacidade.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método observacional, considerado o passo inicial em qualquer pesquisa científica, que se funda na observação empírica dos fatos. Além disso, adotou-se o método indutivo, que, por intermédio da análise de dados particulares, procura estabelecer uma proposição geral. Nesse caso, foi estudado de que modo os termos de uso, a legislação estrangeira e o ordenamento jurídico brasileiro lidam com a herança digital, de modo a verificar a possibilidade de transmissão dos bens digitais aos herdeiros.

A pesquisa pode ser classificada em descritiva, já que descreve os diferentes modos de tratamento sobre a herança digital, e exploratória, proporcionando maior familiaridade com a problemática referente a transmissibilidade dos bens digitais. Quanto aos meios, a pesquisa foi do tipo bibliográfica e documental.

Espera-se com os resultados obtidos, incentivar a regulamentação em matéria de herança digital no Direito brasileiro e enriquecer ainda mais a análise referente à sucessão hereditária dos bens digitais. O público-alvo da referida pesquisa são os estudantes e operadores do Direito; os membros dos Poderes Públicos, em especial do Poder Legislativo; os profissionais que lidam diretamente com o ambiente virtual e com as novas tecnologias digitais e a sociedade em geral.

2 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

A morte é um fato inevitável na vida de qualquer pessoa e dela decorrem sérias consequências jurídicas. Isso porque, falecendo um indivíduo, sua personalidade jurídica, compreendida como a aptidão de adquirir direitos e obrigações na sociedade, se extinguirá; o vínculo conjugal ou a união estável contraída com o falecido se dissolverá; o poder de família exercido pelo morto para sustentar, cuidar e educar seus filhos terá seu fim.

Com efeito, a principal consequência jurídica proveniente da morte consiste na transmissão de todo o patrimônio do falecido, incluindo bens, direitos e obrigações, aos seus respectivos herdeiros. A essa transmissão dá-se o nome de sucessão *causa mortis*, que ocorre logicamente em virtude da morte de alguém e consiste no objeto central de estudo do direito sucessório.

Sobre o direito sucessório, importa destacar, de acordo com Maximiliano (1942, p. 2, *apud* Gonçalves, 2017, p. 13) que pode ser definido em seu sentido objetivo, como “o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte” e em sentido subjetivo, como “o direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário do defunto”.

O direito sucessório encontra alicerce na Constituição Federal de 1988, ao elencar como direito fundamental em seu art. 5º, inciso XXX, o direito de herança. Além de ser reconhecido na Carta Magna, o direito das sucessões possui tratamento específico no Código Civil de 2002, em seus arts. 1.784 a 2.027. Dentre as regras preconizadas pela vigente Codificação Civil, o art. 1.786 dispõe que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Extraí-se desse dispositivo a possibilidade de transmissão da herança por intermédio da sucessão legítima ou testamentária. Sobre essas duas modalidades de transmissão da herança, Tartuce (2024, p. 3513 - 3514) conceitua a legítima como “aquela que decorre de lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança” e a testamentária, a que “tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para o exercício da autonomia privada do autor da herança”.

Independentemente da modalidade de sucessão *causa mortis*, para que o indivíduo tenha acesso aos bens da herança a lei exige que detenha vocação hereditária, isto é, seja legitimado a suceder. Nesse sentido, dispõe o art. 1798/CC,

que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Desse modo, para que uma pessoa possa herdar é necessário que tenha nascido antes do falecimento do *de cujus*, momento em que se tem a abertura da sucessão, e continue a existir após esse fato.

Tal é o entendimento de Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 2205), ao afirmar que “se o sucessor, beneficiário da herança, já é falecido ao tempo da morte do autor da herança, por óbvio, nada herdará, bem como, nesta mesma linha, pessoas ainda não concebidas, em regra, também não herdarão”. Inobstante a isso, há exceções quanto ao nascituro, aquele que já foi concebido no útero materno mas que ainda não nasceu. Em verdade, nessa hipótese o direito de suceder está submetido a uma condição suspensiva, só se efetivando com o nascimento com vida; morrendo, a sua parte será redistribuída entre os demais herdeiros.

A capacidade sucessória do nascituro é excepcional, somente sucedendo se nascer com vida, havendo um estado de pendência da transmissão hereditária, recolhendo seu representante legal a herança sob condição resolutiva. O já concebido no momento da abertura da sucessão e chamado a suceder adquire desde logo o domínio e a posse da herança como se já fosse nascido, porém, em estado potencial, como lhe falta personalidade jurídica material, nomeia-se um curador de ventre. Se nascer morto, será tido como se nunca tivesse existido, logo, a sucessão é ineficaz. Se nascer com vida, terá capacidade ou legitimação para suceder. (Diniz, 2010, p. 1276 *apud* Tartuce, 2024, p. 3546 - 3547).

Observada a vocação hereditária, caso o *de cujus* tenha morrido sem testamento, aplicar-se-à a previsão do art. 1788/CC, “morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Assim, na hipótese de sucessão sem testamento (*ab intestato*) ou cujo testamento não produza eficácia no mundo jurídico, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, nos moldes prescritos pelo art. 1829/CC:

Art. 1.829/CC - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

É importante destacar que o companheiro, aquele que constituiu união estável com o *de cujus*, terá direito sobre a herança de forma igual ao cônjuge, existindo tese do Supremo Tribunal Federal que torna “inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (STF, RE 878694, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 31.08.2016, DJe 09.09.2016).

Nos casos em que o falecido deixar testamento, poderá ele, na forma do art. 1.857/CC dispor “da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”, contudo, nos casos em que existirem herdeiros legítimos, deverá ser resguardada a legítima, a metade dos bens da herança, descontados os valores das dívidas contraídas pelo *de cujus* com terceiros e as despesas com funeral.

Poderá o *de cujus* transmitir por testamento um bem ou um conjunto de bens individualizados, o que é denominado de legado. Para Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 2396), legado “é um bem certo e determinado (ou, excepcionalmente, determinável), deixado pelo autor da herança, a alguém, denominado legatário, por manifestação expressa em testamento ou codicilo”. Ademais, o falecido poderá transmitir seu patrimônio por testamento à pessoas ainda não concebidas (prole eventual) e à pessoas jurídicas, conforme prevê o art. 1.799/CC:

Art. 1799/CC - Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Por sua vez, o art. 1801/CC elenca o rol de pessoas que não poderão herdar pela via testamentária. De acordo com o referido artigo, não poderão herdar por testamento ou legado, a pessoa que a rogo, escreveu o testamento, seu cônjuge, companheiro, ascendentes e irmãos; as testemunhas do testamento; o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos e o tabelião, civil, ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. Sendo nulas, conforme o art.1802/CC, “as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa”.

3 O DIREITO NA ERA DA INFORMAÇÃO E OS BENS DIGITAIS

Preliminarmente convém mencionar que o Direito é elemento integrante da cultura humana, que é temporal, histórica, “depende do momento em que determinado indivíduo ou comunidade estão vivendo para ter as características que a definem” (Castro, 2017, p. 4). Logo, é possível afirmar que toda norma reflete o contexto histórico em que foi produzida, devendo inclusive se adaptar às exigências de sua sociedade, sob o risco de comprometer a sua eficácia.

Por certo, o Direito acompanha os diversos estágios de evolução da humanidade. Nas sociedades primitivas, baseadas na oralidade e em que os indivíduos compartilhavam as mesmas crenças e tradições, “o direito era costumeiro e interativo, sendo reafirmado por meio de rituais” (Amato, 2024, p. 65). Em sociedades mais complexas, estratificadas e hierárquicas, como na Grécia e em Roma, o Direito ainda era ritualístico, tendo por base os usos e costumes familiares, além disso, competia às elites, detentoras de poder político e influência sacerdotal definir o que era certo ou errado. É durante esse período que as normas passam a ser escritas, permitindo um controle maior das ações praticadas pelos cidadãos.

Na Idade Média, “o instrumento de poder era a terra, cujo domínio, no mundo ocidental estava fortemente centralizado na Igreja. Assim, o Direito era canônico, baseado em forte hierarquia, sob a justificativa de manter o controle e a paz social”. (Pinheiro, 2021, p. 46). Na sociedade pós Revolução Industrial:

O instrumento era o capital, que viabilizava os meios de produção. O domínio dele deveria ser do Estado, que deveria proteger suas reservas contra ataques de outros Estados, sob a justificativa da soberania. O Direito, portanto, torna-se estatal e normativo, dentro de um sistema de comando e controles sobre os conceitos de territorialidade e ordenamento, em que a burocracia jurídica se transforma em mecanismo para a diminuição de erros jurídicos e do monopólio da força. (Pinheiro, 2021, p. 46).

A sociedade hodierna perpassa por uma nova etapa de sua evolução, trata-se da Era da Informação, que tem esse nome pela forte influência das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), principalmente da *Internet*. Tais tecnologias têm provocado transformações significativas na sociedade. Dentre essas transformações, Giddens (2005, p. 62) destaca a “compressão” do tempo e do espaço, ilustrando que “dois indivíduos localizados de lados opostos do planeta, em Tóquio e em Londres, por exemplo, não somente podem conversar em tempo real,

mas também podem enviar documentos e imagens um ao outro com a ajuda da tecnologia de satélites”. Por sua vez, Amato (2024, p. 79), aponta como outras transformações decorrentes desse novo momento, “a digitalização exponencial dos diversos setores sociais e a desmaterialização e virtualização dos processos educacionais, sanitários, jurídicos, governamentais, empresariais e financeiros”.

Ao tratar sobre o assunto, Pinheiro (2021, p. 31), afirma que “o Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana”. Nesse sentido, convém destacar como efeitos da Era da Informação no âmbito jurídico que “a questão da prova eletrônica passou a permear a grande maioria dos casos, sendo crucial para demonstrar e fundamentar direitos e obrigações entre as partes envolvidas”. (Pinheiro, 2021, p. 47).

Deve-se salientar que as tecnologias digitais também trouxeram diversos desafios para o Direito. O Magistrado tem se deparado com a árdua tarefa de lidar com questões ainda não devidamente tratadas pela Lei, como o direito ao esquecimento e ao arrependimento em compras *online* quando o bem é um ativo intangível; diante do anonimato proporcionado pela *internet* a Polícia tem dificuldades na tipificação e comprovação da autoria dos crimes cibernéticos; o fisco enfrenta o desafio de tributar sobre as relações de consumo virtuais.

O que é certo é que a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio *mouse* e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e ao desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitam a realização da vida digital. (Pinheiro, 2021, p. 48).

3.1 BENS, COISAS E OS BENS DIGITAIS

Uma das mudanças provocadas pelo advento da sociedade da informação que tem fundamental relevância para o trabalho aqui proposto consiste no surgimento dos bens digitais. Com o aparecimento deles, houve uma inovação na concepção tradicional de bens, cujo conceito não é matéria pacífica na doutrina. Há quem entenda que os bens seriam gênero e coisas uma de suas espécies, a exemplo de Freitas (1952, p. 185, *apud* Almeida, 2019, p. 39), que define coisas

como “objetos corpóreos suscetíveis de uma medida de valor”, e bens como “tudo aquilo que tenha utilidade para o homem, seja material ou moral”.

Beviláqua (2001, p. 233 e 234, *apud* Almeida, 2019, p. 39) informa que “o conceito de bens, juridicamente pensando, é mais abrangente que o de coisas, já que esses últimos podem ser entendidos como aqueles bens que podem ou são objetos dos direitos reais”, além disso, afirma que “bem é tudo o que tem utilidade para a pessoa, seja num sentido econômico, seja por outros interesses”, exemplificando que “são bens jurídicos e não coisas, a vida, a liberdade e a honra”.

Ainda nessa mesma linha, Pereira (2004, p. 116, *apud* Tartuce, 2024, p. 507) afirma que “os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais e concretas, enquanto que se reserva para designar imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito”.

Outros, contudo, entendem o oposto, classificando coisas como gênero e bens como espécie. Nesse sentido informa Rodrigues (2003, p. 116, *apud* Tartuce, 2024, p. 507), que “coisa é tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem” e “bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”; de igual forma Miranda e Alves (2000, p. 36, *apud* Almeida, 2019, p. 40) informam que “as coisas estão no mundo e que o objeto do direito são os bens jurídicos”, esses dois autores destacam que “é o suporte fático da norma que transforma as coisas em bens jurídicos, ou seja, é a norma que define quais coisas são relevantes para o mundo jurídico”.

Isso posto, partindo propriamente para a análise dos bens digitais, Edwards e Harbinja (2013, p. 105, *apud* Almeida, 2019, p. 35 - 36) informam que:

São definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Lineage); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex: vídeos, filme e arquivos de e-book); senhas de várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex: do eBay, Amazon, Facebook, Youtube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou icons (como os icons usados no LiveJournal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex: “Zero day exploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possa ser explorados).

Para Blachly (2015, p. 10, *apud* Almeida, 2019, p. 36), os bens digitais, por ele denominados de *Digital Assets*, são “informações eletrônicas armazenadas em um computador ou através de tecnologias relacionadas a estes”. Por sua vez, de acordo com Sherry (2012, p. 194, *apud* Almeida, 2019, p. 36), “os bens digitais podem ser definidos como qualquer coisa possuída em meio digital”.

Carroll e Romano (2011, p. 66, *apud* Almeida, 2019, p. 36), ao tratarem a respeito da transmissão póstuma dos bens digitais, estabelecem cinco categorias desse tipo de bens. Para eles os bens digitais poderiam ser classificados em:

1. Dispositivos e dados - que englobam os dispositivos eletrônicos do falecido e os documentos ali contidos;
2. E-mails - que englobam mensagens recebidas e a possibilidade de continuar o acesso à conta de e-mail;
3. Contas online - qualquer serviço que dependa para o seu acesso o uso de um nome de usuário e senha que contenha além das mensagens de texto, fotos e/ou vídeos, aí incluindo as redes sociais;
4. Contas financeiras - contas online que estão ligadas a uma conta bancária ou financeira;
5. Negócios online - que incluem lojas virtuais com potencial para fluxo de receita.

Já para Beyer e Cahn (2013, p. 138, *apud* Almeida, 2019, p. 37), os bens digitais poderiam ser classificados em quatro categorias: dados pessoais; dados de redes sociais; contas financeiras e contas de negócios. Nos dados pessoais seriam englobados “os bens armazenados em computadores ou smartphones, ou os bens que foram salvos em sites, como, por exemplo, backup de fotos e vídeos em determinadas aplicações de internet, tais como as feitas pelo Google Fotos ou o Onedrive”; Na categoria das redes sociais estariam os bens que “envolvem interações como outras pessoas, tais como Facebook, LinkedIn, entre outros”.

Ainda segundo tais autores, nas contas financeiras “englobam-se os bens usados para transações bancárias e investimentos” e nas contas de negócios:

Todas as informações de uma pessoa que são coletadas e armazenadas a título de uso de um serviço, tais como nas relações de consumo e o armazenamento de preferências de consumo de um determinado consumidor, ou das informações coletadas e armazenadas em um prontuário médico eletrônico, ou dos arquivos que um advogado coleta e armazena sobre o seu cliente. (Beyer e Cahn, 2013, p. 138, *apud* Almeida, 2019, p. 37).

Ao discorrerem sobre a transmissão dos bens digitais após a morte, Edwards e Harbinja (2013, p. 106, *apud* Almeida, 2019, p. 38), os classificam em bens digitais com valor econômico e em bens digitais dotados de valor pessoal:

Dentre os bens digitais de categoria econômica cita como exemplo os nomes de domínio que são de grande valia para a manutenção de uma marca por exemplo; contas de determinados comerciantes que operam exclusivamente pelo eBay ou Mercado Livre; dados virtuais de jogos provenientes de horas de trabalho; fotos, blogs e textos postados por pessoas famosas, entre outras possibilidades. Já na categoria dos bens digitais com valor pessoal inserem-se as fotos existentes em aplicativos que podem não ter valor econômico para qualquer pessoa, mas são inestimáveis para os familiares do morto, entre outras possibilidades.

Almeida (2019, p. 38), afirma que os bens digitais podem ter ou não valor econômico, existindo ainda alguns bens digitais com natureza mista. Informa a autora, que “alguns estão conexos à própria personalidade do dono dos bens digitais e outros vinculados a questões estritamente econômicas, outros com caráter misto, dizendo respeito a aspectos personalíssimos, mas com conteúdo econômico”. Além disso, explica que os “bens digitais podem estar armazenados em dispositivos, facilitando o seu acesso quando da morte do proprietário, ou podem estar regidos por contrato, quando envolver determinado provedor de serviços”.

4 A HERANÇA DIGITAL NOS TERMOS DE USO

Convém destacar que na maior parte dos casos, a legislação é omissa quanto à transmissão *causa mortis* dos bens digitais. Geralmente as possibilidades de transmissão desse tipo de bens são reguladas através de termos de uso, que consistem em uma modalidade de contrato “que se utiliza de meios eletrônicos para a sua realização ou tem por objeto bens ou serviços disponibilizados em meio digital”. (Almeida, 2019, p. 108). É portanto um contrato que:

Traduz uma transação eletrônica em que as declarações de vontade se manifestam por meios eletrônicos, por computador, podendo ser, inclusive, manifestadas automaticamente por um computador (sistema informático automatizado), ou mediante a oferta pública em um site e a aceitação pelo consumidor através de um click”. (Lorenzetti, 2006, *apud* Pinheiro, 2021, p. 317).

Vale ressaltar que os termos de uso, em regra, têm natureza jurídica de contratos de adesão, ou seja, “são contratos em que as cláusulas são elaboradas de forma unilateral por uma das partes contratantes, cabendo a outra aderir ou não aos

blocos de cláusulas contratuais, não podendo realizar modificações substanciais em seu conteúdo” (Marques, 2011, p. 114, *apud*, Almeida, 2019, p. 110).

Em determinadas hipóteses, é possível que os termos de uso sejam regidos por intermédio de condições gerais do contrato, que consistem em uma “lista de cláusulas contratuais pré-elaboradas unilateralmente para um número múltiplo de contratos, a qual pode estar ou não inserida no documento contratual que um dos contratantes oferece para reger a relação contratual no momento de sua celebração”. (Marques, 2011, p. 84, *apud* Almeida, 2019, p. 111).

Mesmo assim, a destinação dos bens digitais através dos termos de uso é uma questão problemática, uma vez que, como salienta Almeida (2019, p. 101), “boa parte desses contratos determinam que os bens digitais decorrentes do uso dos serviços dos provedores são de propriedade destes e não do próprio usuário e, ainda, são silentes quanto à destinação desses bens após a morte, ou quando dispõe sobre essa questão o faz à revelia das normas sucessórias”.

Ademais, por se tratarem de contratos de adesão “a única escolha do usuário é aderir ou não a essa política para poder fazer uso da plataforma do provedor, não podendo discutir ou afastar as cláusulas contratuais que considere inadequadas” (Almeida, 2019, p. 101). Importa destacar que muitas das vezes os usuários sequer lêem os termos de uso, e quando o lêem não entendem, por empregarem uma linguagem muito técnica ou por serem redigidos para dificultar a compreensão.

Isso posto, de modo a elucidar ainda mais a forma como os termos de uso lidam com a destinação dos bens digitais após a morte, buscou-se analisar neste tópico os termos de uso de quatro serviços frequentemente utilizados pelos usuários na *internet*, quais sejam o *Instagram*; o *Google*; a *Apple* e a *Microsoft*.

“O Instagram é uma mídia social que oferece aos usuários a oportunidade de compartilhar suas vidas através da publicação de imagens e vídeos”. (Bergström e Bäckman, 2013, *apud* Aragão *et al.* 2016, p. 135). No que concerne à natureza jurídica, Gonçalves, J. (2021, p. 51) afirma que “o Instagram pode ser caracterizado como um bem tecnodigital – em razão de seu caráter econômico, utilidade e sua possibilidade de apropriação/domínio pelo homem – especificamente como um bem imaterial/incorpóreo, dada sua intangibilidade e abstração”.

Os termos de uso da referida rede social proíbem qualquer transmissão de direitos e obrigações contraídos pelo usuário a terceiros. Inobstante a isso, em se tratando de contas de pessoas falecidas, o *Instagram* apresenta duas soluções

possíveis, ou a sua conversão em memorial ou a sua remoção. É assim que informa a central de ajuda do mencionado aplicativo:

Se você vir uma conta no Instagram que pertence a uma pessoa que faleceu, poderá solicitar a transformação da conta em memorial. Se você é um familiar direto dessa pessoa, pode solicitar que a conta seja removida do Instagram.

Como transformar a conta em memorial: Transformaremos em memorial a conta do Instagram de uma pessoa falecida quando recebermos uma solicitação válida. Tentamos evitar que as referências às contas transformadas em memorial apareçam no Instagram de forma que possa incomodar os amigos ou familiares da pessoa falecida. Além disso, tomamos medidas para garantir a privacidade dessa pessoa protegendo a conta dela. Para denunciar uma conta a ser transformada em memorial, fale conosco. Para transformar uma conta em memorial, precisamos de uma prova do falecimento, como o link para o obituário ou um antigo jornal. Não podemos divulgar as informações de login de uma conta transformada em memorial. Entrar na conta de outra pessoa sempre viola nossas políticas.

Como remover a conta: Os familiares próximos confirmados podem solicitar a remoção da conta do Instagram de um ente querido. Quando você envia uma solicitação de remoção, solicitamos provas de que você é um familiar direto da pessoa falecida. Estes são alguns exemplos: A certidão de nascimento da pessoa falecida. A certidão de óbito da pessoa falecida. A comprovação de autoridade de acordo com a legislação local de que você é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio. (COMO DENUNCIAR..., 2024).

Sobre as contas convertidas em memorial, Gonçalves, J. (2021, p. 54) destaca como suas características que: “não pode ser acessada por nenhuma outra pessoa; é exibida a expressão ‘em memória de’ ao lado do nome do perfil da pessoa; as publicações compartilhadas pela pessoa falecida permanecerão no Instagram e serão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas”. Ainda informa o autor que quando as contas do Instagram forem assim transformadas, “não pode haver alteração nas publicações ou informações ali existentes. Assim, as fotos, vídeos, comentários, configurações de privacidade do perfil, foto do perfil, seguidores e pessoas que o perfil segue permanecem de modo intacto”.

Quanto ao Google, consiste em uma plataforma criada em 1998 pelo americano Larry Page e pelo russo Sergey Brin. O seu intuito inicial era o de organizar as informações da Internet permitindo que fossem universalmente acessíveis. Ao longo do tempo foi se desenvolvendo e com isso deixou de ser tão somente um *site* de buscas para ofertar novos serviços, como o *Gmail*; *Google Drive*; *Google AdSense*; *Google Books*. Outros recursos, embora não criados pelo Google, foram incorporados à essa empresa, como o *YouTube* e o *Blogger*.

Destaca-se que o *Google* adota políticas próprias quanto ao falecimento do usuário, nesses casos permite-se aos familiares mais próximos solicitarem o encerramento da conta, e, em certas situações, também é fornecido o conteúdo da mesma. Nesse sentido, informa o site de ajuda da plataforma que:

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas *on-line*. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita após uma cuidadosa análise. (ENVIAR UMA SOLICITAÇÃO..., 2024).

Ante ao falecimento do usuário, o *Google* permite três opções: fechar a conta de um usuário falecido; receber dados da conta do falecido ou enviar uma solicitação de fundos da conta do usuário. Nesses três casos, o solicitante deverá fazer prova da condição de parente, representante legal ou testamenteiro do falecido e comprovar o falecimento do usuário, através de certidão de óbito.

Merece ser dado enfoque a opção de solicitação de fundos, que é aplicável aos serviços do *Google AdSense*, ferramenta que permite auferir lucros veiculando anúncios à divulgação de conteúdos *online*, e do *Google Pay*, carteira digital que permite efetuar pagamentos e guardar cartões de crédito e débito; cartões de fidelidade; passagens; vales-presente; etc. Com essa opção “os fundos de saldos dessas contas podem ser acessados, mesmo que o usuário em vida não tenha feito uso da ferramenta de gerenciamento de contas inativas” (Almeida, 2019, p. 141).

A *Apple* também possui políticas próprias quanto ao falecimento do usuário, nesse caso foi criado o Portal Legado Digital, em que se permite aos parentes solicitar a exclusão das contas do falecido. Assim que a conta é excluída o bloqueio de ativação é desativado, permitindo o acesso aos dispositivos do *de cujus*.

Quando um cliente infelizmente falece, a *Apple* não tem como saber se ele gostaria que suas informações fossem compartilhadas com alguém nem com quem ele gostaria de compartilhá-las. Para resolver isso, a *Apple* criou o portal Legado Digital para solicitar a exclusão das contas *Apple* de uma pessoa falecida. Depois que o ID *Apple* é excluído, o Bloqueio de ativação é desativado, permitindo o acesso a dispositivos *Apple* que estavam associados àquela conta. (COMO SOLICITAR A EXCLUSÃO ..., 2020).

Para que a pessoa solicite a exclusão, “por motivos de segurança, a Apple exige documentação legal, que é verificada, antes de ajudar em questões que envolvam a conta de uma pessoa falecida. Isso geralmente inclui um certificado de óbito e pode exigir uma ordem judicial ou outra documentação” (COMO SOLICITAR ACESSO..., 2023). De modo a facilitar o processo de exclusão, a *Apple* recomenda aos seus clientes que façam um testamento, incluindo informações pessoais que armazenam nos dispositivos e no *iCloud*. Além disso, a referida companhia tem desenvolvido aparelhos em que é possível adicionar um contato de legado.

Sobre o contato de legado, o suporte da Apple informa que “é alguém que você escolhe para ter acesso aos dados da sua conta da Apple após a sua morte” (COMO ADICIONAR..., 2024). Para que o usuário adicione um contato de legado ele deverá portar dispositivo *Apple* compatível e ser maior de 13 anos e deverá efetuar os procedimentos devidos, especificados para o tipo de aparelho. Quanto aos dados que o contato de legado terá acesso podem incluir:

Fotos, mensagens, notas, arquivos, apps que você baixou, backups de dispositivos e muito mais. Determinadas informações, como filmes, músicas, livros ou assinaturas que você tiver comprado com o ID Apple, bem como dados armazenados nas Chaves, como informações de pagamento, senhas e chaves-senha, não poderão ser acessados pelo Contato de Legado. (COMO ADICIONAR..., 2024).

Sobre a *Microsoft*, destaca-se que essa empresa foi fundada em 1975 por Bill Gates e Paul Allen, o intuito original da empresa era o de “democratizar o acesso à tecnologia, tornando os computadores pessoais mais acessíveis e fáceis de usar” (Menezes, 2024). Dentre os seus serviços pode-se citar o Office, o *Outlook.com*, o *OneDrive*, etc., que são acessados em uma conta *Microsoft*. “De modo explícito, a Microsoft não fala sobre a possibilidade de transmissão *causa mortis* dos bens digitais insertos em suas plataformas, tampouco oferece uma ferramenta de gerenciamento de conta inativa como faz o Google” (Almeida, 2019, p. 160).

A empresa informa que leva a privacidade de seus clientes e as suas obrigações legais a sério, de modo que não pode oferecer informações das suas contas. No caso de falecimento do usuário, o site de suporte da *Microsoft* permite que sejam feitas duas ações: “se você souber as credenciais da conta, você mesmo pode fechá-la. Se você não souber as credenciais da conta, ela será fechada automaticamente após dois (2) anos de inatividade”. (ACESSAR..., 2024).

5 A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO ESTRANGEIRO

Ao tratar sobre a transmissibilidade dos bens digitais no direito estrangeiro, ressalta-se o pioneirismo do Direito Norte Americano. A primeira lei sobre o assunto foi criada na Califórnia, no ano de 2002, seguida por “Connecticut, com lei aprovada em 2005; Rhode Islande, com lei aprovada em 2007; Indiana, com lei aprovada em 2007; Oklahoma, com lei aprovada em 2010 e Idaho, com lei aprovada em 2011” (Almeida, 2019, p. 122). Essas leis podem ser classificadas em três gerações:

A primeira geração é formada pelas leis dos Estados da Califórnia, Connecticut e Rhode Island por tratarem apenas de contas de e-mail. A segunda geração de leis engloba a lei do Estado da Indiana por não se limitar a dar acesso aos herdeiros ao conteúdo da conta de e-mail, mas qualquer conteúdo compartilhado eletronicamente. E, por fim, a terceira geração de leis, que engloba as leis dos Estados de Oklahoma e Idaho por expandirem a definição de bens digitais às redes sociais e microbloggings. (Beyer e Cahn, 2013, p. 142, *apud* Almeida, 2019, p. 122).

A legislação de Oklahoma teve maior notoriedade em relação às demais, “pois foi a primeira legislação que de modo específico assegurou a possibilidade de planejamento da destinação das contas em redes sociais após a morte do proprietário”. (Sherry, 2012, *apud* Almeida, 2019, p. 122). Ademais, se é informado por Almeida (2019, p. 123), que “a legislação de Oklahoma reconhece que os bens digitais são propriedade do usuário e podem ser objeto de controle, seja através de testamento, seja pelos herdeiros quando não houver testamento”.

É importante destacar que nos Estados Unidos, a questão da herança digital não é tratada somente a nível estadual, existindo uma lei de uniformização federal sobre o gerenciamento dos bens digitais, *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA), publicada em 16 de julho de 2014. Sobre a legislação em comento, Santamaria (2022, p. 24) afirma que “se mostra inclinada a tutelar um regramento que sopesse o interesse de acesso, principalmente pelos herdeiros, à proteção de privacidade do “de cujus” e de terceiros, e ainda, a autonomia dos provedores”.

Primeiramente, é analisado se existe manifestação de última vontade pelo falecido titular dos bens por meio de sistemas online, o qual deve ser, prioritariamente considerado para fins sucessórios em face da existência simultânea de outro testamento físico, uma vez que a medida busca, justamente, resguardar os provedores diante de eventual contradição. Sequencialmente, na ausência desta, então um testamento físico será o documento hábil para a destinação dos ativos digitais, o qual deverá

prevalecer sobre as cláusulas de contratos atípicos de adesão e seus termos de uso e condições de serviço. Finalmente, somente na omissão de qualquer manifestação de vontade, deverá ser obedecido o previsto no termo e condição de serviços (Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act, 2015, apud Santamaria, 2022, p. 24).

Diversos estados americanos aderiram a UFADAA, e algumas províncias do Canadá também aderiram ao projeto. Outros países também tratam em suas leis sobre a transmissão *causa mortis* dos bens digitais, a exemplo da Espanha com a *Ley de Protección de Datos y Garantía de Los Derechos Digitales*. Essa lei:

Prevê o direito ao testamento digital, em seu art. 96, dispondo em suma, que as pessoas ligadas ao falecido, por motivos familiares ou de fato, bem como seus herdeiros, podem contatar os prestadores de serviços da sociedade da informação para aceder aos referidos conteúdos, bem como dar-lhes as instruções que considerem adequadas sobre a sua utilização, destino ou eliminação, o que escancara a importância fundamental dada à manifestação de última vontade do falecido. (Santamaria, 2022, p. 25).

A França também trata sobre o assunto na Lei 2016-1321, *Loi pour Une République Numérique* (Lei por Uma República Digital):

Na França, o artigo 63 da Lei 2016-1321 “por uma República Digital” insere o artigo 40-1 da Lei 78-17. A partir dessa modificação qualquer pessoa pode exercer direitos de conservação, eliminação e comunicação de seus dados após a sua morte em virtude de instruções gerais e específicas, que podem ser revogadas a qualquer momento. As diretrizes gerais são direcionadas a todos os dados pessoais relacionados com o sujeito, enquanto as específicas são objeto de consentimento específico da pessoa interessada e não podem resultar da aprovação exclusiva das condições gerais de serviço. Recebem estes nomes a partir da maneira com que a pessoa pode determinar o exercício desses direitos para depois da morte. Tanto em um como no outro caso, a pessoa pode designar uma pessoa responsável pela sua execução, a qual tem o direito de tomar nota das diretivas e solicitar sua implementação aos controladores de dados adequados, somente quando a pessoa tiver falecido. (Font e Boff, 2019, p. 41 - 42, tradução nossa).

Outros países da União Européia como a Bulgária e a Estônia também tratam sobre a herança digital. Na Lei de Proteção de Dados Búlgara, é garantido no art. 28 que “os herdeiros poderão exercer os direitos relativos à proteção de dados pessoais, inclusive o acesso a eles” (Bulgária, 2011, apud Almeida, 2019, p. 131-132). Já a Estônia dedica um capítulo inteiro da sua Lei Geral de Proteção de Dados ao assunto, tratando “os dados pessoais de pessoas falecidas como direito autoral. A tutela desses dados fica a cargo da família e caem em domínio público após trinta anos da morte do proprietário de dados”. (Almeida, 2019, p. 132).

Ainda sobre o tratamento dado pelo Direito Estrangeiro à questão da destinação póstuma dos bens digitais, não se pode deixar de tratar sobre o emblemático caso julgado pelo *Bundesgerichtshof*, Tribunal de Justiça Federal da Alemanha. No “*leading case*” alemão, os pais de uma adolescente falecida em um acidente de metrô em Berlim em 2012, entraram com uma ação contra o *Facebook* por negarem o acesso ao conteúdo do perfil de sua filha, o que foi feito no intuito de investigar as reais circunstâncias da morte, por existir suspeitas de suicídio.

O juízo de primeiro grau concedeu o acesso da conta aos pais, decisão que foi reformada no segundo grau e restaurada pela corte superior, permitindo o acesso total à conta. Consoante informa Santamaria (2022, p. 26), a Corte entendeu que:

O contrato existente entre a adolescente e o provedor se resume a um contrato de consumo, o qual deve ser entendido como transmissível, na medida em que o acesso aos dados não configura ofensa ao sigilo das comunicações ou aos direitos de personalidade do “de cujus”, ao passo que, da mesma forma, ocorre naturalmente a transmissão de cartas e diários físicos, os quais teoricamente também seriam sigilosos, sendo incoerente, portanto vedar a sucessão dos bens digitais em comento.

O caso representa um dos pontos controvertidos quando se trata de matéria de herança digital, pois “ao mesmo tempo em que o conteúdo armazenado pelo usuário falecido pode ser considerado suscetível à transmissão ‘causa mortis’, também decorre de uma relação de consumo que pressupõe o atendimento às normativas impostas nos moldes dos termos de uso”. (Santamaria, 2022, p. 26).

6 A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE, “em 2023, na população estimada de 186,9 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade do país, 88,0% (ou 164,5 milhões) utilizaram a Internet” (EM 2023..., 2024). Isso demonstra o quanto a sociedade brasileira está conectada com o mundo digital. Infelizmente o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conseguiu se adequar a essa nova realidade. Muito embora já existam normas como a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, que se destina a regular o tratamento dos dados pessoais, e a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, que regula o uso da Internet no Brasil, isso não é suficiente para que ocorra o devido enfrentamento de questões que envolvam o ambiente virtual, como a transmissão *causa mortis* dos bens digitais.

Felizmente já foram propostos no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei destinados a regulamentar a herança digital. Dentre eles, convém destacar o PL nº 4.099/2012, de autoria do Deputado Jorginho Mello do PSDB, que buscou incorporar um parágrafo único ao art. 1.788/CC, dispondo a respeito da transmissão de conteúdos de contas ou arquivos digitais aos herdeiros.

A justificativa da proposição fundou-se na necessidade do direito civil se adequar às novas realidades causadas pela internet. Foi mencionado ainda que diversos casos surgiram nos Tribunais, onde as famílias de pessoas falecidas desejavam ter acesso aos arquivos ou contas da internet e as soluções dadas eram muito discrepantes. Deste modo era necessário que a lei civil tratasse sobre o tema a fim de prevenir e pacificar os conflitos sociais, deixando claro que os herdeiros receberiam acesso e controle total a estas contas e/ou arquivos digitais. (Gonçalves, J. 2021, p. 44).

Outro Projeto voltado à matéria foi o PL nº 4.847/2012, de autoria do Deputado Marçal Filho, que buscou acrescentar ao Código Civil um capítulo próprio sobre a herança digital, através dos arts. 1797-A a 1797-C. “A justificativa dada para a criação deste segundo projeto foi que com a possibilidade de arquivamento de vários bens em espaços virtuais, este passaria a fazer parte do patrimônio de uma pessoa e conseqüentemente da herança digital”. (Gonçalves, J. 2021, p. 45).

Este último projeto foi apensado ao PL nº 4.099/2012, por tratarem acerca da Herança Digital. Ambos os projetos foram aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, chegando a serem recebidos pelo Senado Federal, mas por entraves burocráticos acabaram sendo arquivados.

No ano de 2017 o Deputado Alfredo Nascimento, do Partido Republicano, propôs o PL 7.742, que buscou acrescentar o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, determinando aos provedores a exclusão das contas dos usuários brasileiros mortos após a comprovação do óbito. Como justificativa do referido projeto afirmou-se que “como grande parte das pessoas deixam perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, até mesmo após a sua morte, a fim de se evitar constrangimentos com familiares a ideia era de encerramento dos perfis imediatamente após a comunicação do óbito”. (Gonçalves, J. 2021, p. 46). Esse projeto acabou arquivado.

A matéria tem sido rediscutida com o projeto do novo Código Civil, que propõe definir “patrimônio digital como os perfis e senhas de redes sociais, criptomoedas, contas de games, fotos, vídeos, textos e milhas aéreas” (Código Civil..., 2024). A proposta prevê que esse patrimônio poderia ser herdado e descrito em testamento.

Diante da inexistência de regulamentação específica sobre a herança digital, o tema é tratado de forma implícita pelo sistema jurídico brasileiro. “Este tratamento indireto do assunto é evidenciado através das disposições do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que estabelece normativas pertinentes à sucessão legítima e testamentária”. (Buzin, 2023, p. 17). Ademais, princípios previstos na LGPD e no Marco Civil da Internet podem auxiliar a lidar com a referida questão, principalmente no tocante ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) fixou princípios, garantias e deveres relativos ao uso da internet no Brasil (arts. 3º e 7º inciso I a III). Por sua vez, a Lei de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) tem por objetivo regulamentar a política de proteção de dados pessoais e privacidade no Brasil. Ambas não versam sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas, mas seus princípios podem auxiliar nessa nova realidade. (Garcia, 2022, p. 139, *apud* Buzin, 2023, p. 21).

Em sede doutrinária, dois entendimentos têm se firmado no tocante à transmissão dos bens digitais no Brasil. Uma primeira corrente defende a transmissão universal de todo o conteúdo digital aos herdeiros. Já a outra corrente afirma que a transmissão deve ser feita levando em consideração as diferentes espécies de bens digitais, assim, aqueles conteúdos de natureza patrimonial deveriam ser transmitidos, enquanto os de caráter existencial, de modo a proteger a intimidade e a dignidade do usuário, não deveriam ser transferidos aos herdeiros, salvo se o falecido dispusesse de modo diverso em um testamento.

Vê-se que a diferença reside especialmente na generalização ou não do acervo digital que será transmitido hereditariamente. Enquanto a primeira corrente defende que todo o acervo se projete consoante princípio da *saisine*, a segunda corrente sustenta a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontem à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade. (Leal e Honorato, 2021, p. 144, *apud* Nery, 2022, p. 22).

Como adepta da corrente da sucessão universal dos bens digitais, Fritz (2021, p. 232, *apud* Nery, 2022, p. 18) defende seu entendimento em consonância com o que foi decidido no julgamento do *leading case* pela corte alemã.

O Bundesgerichtshof registrou, em primeiro lugar que, enquanto a lei consagra o princípio da sucessão universal, ela não faz qualquer distinção entre a herança ou conteúdo patrimonial e existencial e nem os valores subjacentes às normas do direito sucessório autorizam tal distinção. Tanto é

assim que documentos de cunho existencial, como cartas e diários, são transmitidos há séculos aos herdeiros, ainda quando contenham informações íntimas e confidenciais, envolvendo terceiros e estejam guardados em baú lacrado. (...) Em segundo lugar, o Tribunal ponderou que a tentativa de distinção entre conteúdo patrimonial e conteúdo existencial põe graves problemas de ordem prática. Com efeito, como todo conteúdo digital deixado pelo falecido pode ter cunho patrimonial e existencial, seria necessário primeiro fazer uma análise de todo material deixado e, em seguida, uma triagem para só então permitir – ou não – sua transmissibilidade aos herdeiros. (...) Isso sem falar nas infundáveis discussões que abarrotariam o judiciário questionando o caráter patrimonial ou existencial de um determinado conteúdo. (...) Por todas essas razões, o Bundesgerichtshof conclui acertadamente, que se o usuário não afasta em vida o acesso aos herdeiros a todo ou partes do conteúdo digital, usando a autonomia privada para resguardar sua privacidade e de seus interlocutores, aplica-se a regra da sucessão universal, com a consequente transmissão de toda herança (analógica e digital) aos herdeiros. (Fritz, 2021, p. 234, *apud* Nery, 2022, p. 18).

Por sua vez, autores como Livia Teixeira Leal, Bruno Zampier, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal apoiam a corrente da transmissibilidade parcial. De acordo com Leal (2018, p. 194, *apud* Nery, 2022, p. 17), os conteúdos de caráter patrimonial, “por estarem contidos na esfera da patrimonialidade, poderiam ser transferidos aos herdeiros, que passarão a ser os administradores de tal patrimônio”. Em defesa da intransmissibilidade dos bens existenciais, a autora assevera que “permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente”.

Na mesma linha, Zampier (2021, p. 130, *apud* Nery, 2022, p. 17) defende a transmissibilidade dos bens digitais dotados de natureza patrimonial:

Imagine-se o falecimento de um importante empresário que realizava, por anos, viagens semanalmente mundo afora. Sem margem de erro, este indivíduo acumulou milhares de milhas aéreas, que podem não ter sido usadas até o fim de sua vida. Se esse ativo digital tem potencial econômico, podendo ser comercializado, utilizando para a emissão de passagens aéreas ou mesmo compra de bens, há que se permitir sua transmissibilidade, em que pese a vedação usualmente contida nos contratos de adesão junto às companhias aéreas administradoras deste tipo de serviço. Aliás, há de se perquirir sobre a validade destas cláusulas diante do arcabouço protetivo traçado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, para esse mesmo autor é possível a sucessão dos bens digitais existenciais, ainda que não estejam aptos à transmissão *causa mortis*. “Mesmo sem o consentimento dado em vida pelo morto, deve ser possível o acesso a estes bens,

quando houver para tanto uma justa razão, a ser avaliada pontualmente pelo poder judiciário”. (Zampier, 2021, p. 145, *apud* Nery, 2022, p. 17).

De acordo com Farias e Rosenvald (2020, p. 46, *apud* Nery, 2022, p. 16), “os bens digitais com conteúdo exclusivamente patrimonial deverão integrar a herança, sendo transmitidos aos herdeiros do falecido, nos termos do que dispõe o art. 1.784, do Código Civil”. Quanto aos bens existenciais, “as informações pessoais (claramente de natureza existencial), não podem ser tomadas pelos sucessores, extinguindo-se com o falecimento, em razão de seu caráter personalíssimo”.

Outrossim, também se observa “uma tendência de divergência nas decisões dos tribunais. Por um lado, alguns julgamentos têm priorizado a proteção da privacidade do falecido, restringindo o acesso às suas contas digitais após a morte. Por outro lado, em outros casos, os tribunais têm decidido a favor dos herdeiros, permitindo-lhes o acesso a essas contas digitais”. (Buzin, 2023, p. 21).

No Processo nº 1119688-66.2019-8.26.0100, julgado pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, uma mãe ajuizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra o *Facebook*, em virtude da remoção injustificada do perfil de sua filha. Em sua defesa, a referida rede social alegou ter comunicado à autora, durante a solicitação de informações sobre a exclusão do perfil, que a exclusão foi uma decisão da própria usuária. Além disso, informou que possui políticas próprias para as contas de pessoas falecidas, em que o usuário, em vida, pode solicitar a exclusão da sua conta ou transformá-la em um memorial.

O juízo de primeira instância proferiu sentença favorável ao *Facebook*, ao qual foi apelada, tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão. O relator do acórdão, Desembargador Francisco Casconi, “argumentou em seu voto que: o acesso ao perfil pela autora já violava os termos de uso; mesmo que a filha tivesse escolhido a mãe como contato herdeiro, o acesso ao perfil seria restrito”. (Buzin, 2023, p. 38). Ademais, pela ausência de disposição de última vontade da usuária falecida em transmitir o conteúdo de sua conta aos herdeiros, o perfil seria intransmissível, valendo as regras do termo de uso. Segue a ementa do acórdão:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DO PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE USO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU

ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data do Registro: 11/03/2021).

Diversamente, no Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224, no qual também foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer, desta vez contra o Yahoo do Brasil Internet Ltda, pela cônjuge do usuário falecido, com o objetivo de ter acesso ao seu correio eletrônico, a 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP julgou procedente o pedido, condenando a empresa a apresentar o conteúdo do *e-mail*.

Na petição inicial a viúva alegou que tinha o interesse de ajuizar a ação, uma vez que foi feita a compra de um apartamento e toda a transação foi feita através do *e-mail* de seu falecido esposo, nele contendo os documentos essenciais ao prosseguimento de inventário do imóvel, bem como, para confirmar a existência de um seguro de vida associado à aquisição do apartamento.

A *Yahoo*, por sua vez, alegou em defesa que não havia evidências suficientes para comprovar que a autora era casada ou mantinha união estável com o falecido, ressaltando a necessidade de uma prova concreta dessa relação. Além disso, a empresa alegou ser impossível fornecer os dados da conta de *e-mail*, por sua natureza pessoal e intransferível, se extinguindo o seu uso com a morte do titular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Guarulhos Foro de Guarulhos 10ª Vara Cível Rua dos Crisântemos, nº 29, Guarulhos-SP - cep 07091-060 Horário de atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1036531-51.2018.8.26.0224 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1036531-51.2018.8.26.0224 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Dever de Informação Requerente: Priscila Almeida Aguiar Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lincoln Antônio Andrade de Moura Vistos. PRISCILA ALMEIDA AGUIAR ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, alegando em suma que, MARCELO DE CÂNDIDO AGUIAR, seu marido, faleceu em 14/07/2017. Ocorre que, em 23/02/2017, adquiriram uma unidade autônoma integrante do empreendimento residencial “ATMOSPHERE”, pelo preço de R\$ 328.000,00, sendo que toda a negociação se deu através do e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br,

onde estão os documentos que podem instruir tanto o inventário, como verificar se houve a contratação do seguro de vida, quando da compra do imóvel. Assim, necessita do acesso ao conteúdo da conta do usuário falecido. Notificou a requerida para que fornecesse tais informações, porém, não obteve resposta. Requereu a concessão de liminar para que a requerida seja compelida a fornecer os dados de acesso a conta de e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br e ao final, a confirmação da liminar com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais. [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO a requerida na obrigação de fazer consistente em apresentar o conteúdo do e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br de janeiro de 2017 a setembro de 2018, no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a ré nas verbas sucumbências, nos exatos termos da fundamentação. (TJSP; Processo 1036531-51.2018.8.26.0224; Juiz(a) Lincoln Antônio Andrade de Moura; 10ª Vara Cível, *apud* Buzin, 2023, p. 36).

Em um terceiro processo, de nº 1020052-31.2021.8.26.0562, foi ajuizada ação contra a *Apple* por um pai com o objetivo de acessar o conteúdo do *iPhone* do seu filho, incluindo fotos, vídeos e conversas de grande valor emocional para a família. A empresa informou não ter acesso à senha dos usuários, mas que poderia transferir os dados do *ID Apple* do falecido, com a apresentação de ordem judicial.

A 2ª Vara do Juizado Especial de Santos concedeu sentença favorável ao autor, “reconhecendo que, embora a *Apple* não pudesse fornecer a senha, estava disposta a transferir os dados do *Apple ID*, atendendo assim ao pedido do pai do falecido. O tribunal considerou comprovado o interesse da família nos dados armazenados” (Buzin, 2023, p. 39). A sentença foi proferida nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial ao autor, contendo autorização para que a requerida realize a transferência de dados da conta *Apple ID* utilizadas pelo requerente falecido para o seu genitor, observando-se todos os requisitos informados pela requerida a fl. 46, devendo o autor prestar todas as informações necessárias, a fim de viabilizar o cumprimento da presente ordem judicial. (TJSP, Processo 1020052-31.2021.8.26.0562, 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Juiz de Direito: Dr. Guilherme de Macedo Soares, *apud* Buzin, 2023, p. 40).

Percebe-se diante dos julgados apresentados que os tribunais não seguem um padrão uniforme no tocante à transmissão dos bens digitais. Em alguns casos haverá “uma tendência do tribunal em priorizar os termos de uso e a proteção ao direito da personalidade do falecido” (Buzin, 2023, p. 40), não permitindo a transmissão de conteúdos com natureza notadamente personalíssima aos herdeiros, em outros, será possível a transmissão de todo o acervo digital do usuário falecido, incluindo até mesmo os bens digitais dotados de feição existencial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, sendo elemento integrante da cultura, é constantemente obrigado a se adaptar às mudanças que ocorrem na sociedade. Na Era da Informação isso não é diferente, mudanças têm ocorrido no mundo jurídico; surgem as provas e o processo eletrônicos; há uma nova modalidade de delito, os crimes cibernéticos; relações de consumo e de trabalho passam a ocorrer de forma *online*.

Uma das transformações provocadas pela Era da Informação que é pertinente ao estudo proposto nesta pesquisa consiste no surgimento dos bens digitais, assim compreendidos como o conjunto de dados e informações armazenados no ambiente virtual. A existência desses bens levanta uma séria questão no âmbito do Direito Sucessório, relativa à possibilidade de sua transmissão aos herdeiros.

O objetivo desta pesquisa foi justamente analisar se seria possível a transmissão dos bens digitais através da sucessão hereditária. Para tanto procurou-se investigar de que modo essa questão era tratada no Direito brasileiro, assim como, na legislação estrangeira e nos termos de uso de internet.

A conclusão a que se chegou com este estudo foi o de que é perfeitamente possível aos herdeiros terem acesso aos bens digitais. Contudo, a transmissão desses bens deveria ser analisada com ressalvas, isso em virtude da existência de bens digitais dotados de feição econômica e de bens digitais existenciais, que consistem em conteúdos diretamente ligados à esfera íntima do usuário.

No tocante aos bens digitais dotados de feição econômica, por integrarem o patrimônio do usuário, poderiam ser transferidos aos herdeiros independentemente da manifestação de vontade do falecido. Por sua vez, em se tratando dos bens digitais existenciais, por se tratarem de conteúdos desprovidos de feição patrimonial tão somente relacionados com a esfera particular do usuário, não seriam transmissíveis aos herdeiros, como uma forma de se evitar a violação dos direitos de personalidade do falecido, em especial o seu direito de privacidade. Contudo essa intransmissibilidade seria mitigada caso o próprio *de cujus* permitisse a transmissão de informações que lhe fossem íntimas em ato de disposição de última vontade.

Também com essa pesquisa foi possível verificar a existência de leis que regulamentam a herança digital no Direito estrangeiro, como a *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA) nos Estados Unidos e a *Ley de Protección de Datos y Garantía de Los Derechos Digitales* na Espanha. Diferentemente do que

ocorre na legislação brasileira, que ainda é omissa quanto ao assunto, apesar da proposição pelo Congresso Nacional de diversos projetos de lei sobre a matéria, como o PL nº 4.099/2012; o PL nº 4.874/2012 e o PL nº 7.742/2017.

Ficou constatado que, sendo a legislação omissa quanto ao assunto, a destinação póstuma dos bens digitais era melhor tratada pelos Termos de Uso da *Internet*. Mesmo assim, o tratamento concedido por esses contratos eletrônicos é um ponto problemático, pois quando se admite a transmissão dos bens digitais, o faz à revelia das normas do Direito Sucessório. Além disso, boa parte dos termos de uso possuem natureza de contrato de adesão, competindo ao usuário tão somente aceitá-los ou não, sem que possa discutir a legalidade das cláusulas contratuais.

Ainda nesse sentido, foram analisados os termos de uso de quatro empresas de renome na área das tecnologias, o *Instagram*; a *Google*; a *Apple* e o *Microsoft*, de forma a saber como lidavam com a questão da transmissão dos bens digitais. Ao analisar os termos de uso do *Instagram* constatou-se que a referida empresa adota somente duas opções quanto às contas de pessoas falecidas, ou a sua remoção ou a sua transformação em memorial. Quanto ao *Google*, verificou-se a possibilidade de os familiares solicitarem o encerramento ou a obtenção de dados da conta, bem como a solicitação de fundos para serviços como o *Google AdSense* e *Google Pay*.

Quanto à *Apple*, constatou-se a existência do Portal Legado Digital, que permite aos familiares solicitarem a exclusão dos dados da conta, bem como, que alguns aparelhos da referida empresa já possuíam sistema em que se era possível ao usuário indicar um contato de legado, que teria acesso aos seus dados após a morte. Em se tratando da *Microsoft*, verificou-se que a referida empresa não possui uma política sobre as contas de pessoas falecidas, competindo à família fechar a conta ou esperar o prazo de dois anos para a sua desativação automática.

Diante do exposto, é possível afirmar ser necessária a criação de leis sobre a herança digital. Isso porque, sem que ocorra uma regulação adequada dessa matéria, continuará a ocorrer uma séria obstaculização ao exercício de direitos constitucionalmente consagrados, em especial o direito de acesso à herança. Além disso, em virtude da inexistência de leis que tratem adequadamente sobre a destinação póstuma dos bens digitais, os direitos de personalidade, em especial a privacidade do *de cujus* e de terceiros, terão sua proteção ameaçada.

REFERÊNCIAS

ACESSAR o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver falecido. **Microsoft**. 2024. Disponível em: <<https://support.microsoft.com/pt-br/account-billing/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>>. Acesso em: 13 set. 2024.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 171 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

_____. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

AMATO, Lucas Fucci. **O direito da sociedade digital**: tecnologia, inovação jurídica e aprendizagem regulatória. São Paulo: Faculdade de Direito, 2024.

ARAGÃO, Fernanda Bôto Paz *et al.* Curtiu, comentou, comprou. A mídia social digital Instagram e o consumo. **Revista Ciências Administrativas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 130 - 161, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rca/article/view/3979/pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Planalto**, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694**. é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime do art. 1.829 do CC/2002. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 18 de maio de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BUZIN, Fernanda Quinderé. **O Tratamento Jurídico da Herança Digital no Brasil**: Entre a Tradição e a Inovação. 2023. 59 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP,

Brasília, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4876>>. Acesso em: 31 out. 2024.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito**: Geral e Brasil. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CÓDIGO CIVIL: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Senado**. 16 abr. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>>. Acesso em: 13 set. 2024.

COMO ADICIONAR um Contato de Legado ao ID Apple. **Apple**. 24 abr. 2024. Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/102631#:~:text=Selecione%20menu%20%20Apple%20%E3%BF%20%3E%20Ajustes.senha%20de%20login%20no%20Mac.>> Acesso em: 12 set. 2024.

COMO DENUNCIAR a Conta de uma Pessoa Falecida no Instagram. **Instagram**. 2024. Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256?helpref=faq_%20content&cms_id=264154560391256>. Acesso em: 10 set. 2024

COMO SOLICITAR ACESSO à conta da Apple de uma pessoa da família que faleceu. **Apple**. 20 out. 2024. Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/102431>>. Acesso em: 12 set. 2024.

COMO SOLICITAR A EXCLUSÃO do ID Apple de uma pessoa falecida. **Apple**. 06 ago. 2020. Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/HT211280>>. Acesso em: 12 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil - v.1. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

EM 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet. 16 ago. 2024. **IBGE**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-o-u-mais-utilizaram-internet>>. Acesso em: 13 set. 2024.

ENVIAR UMA SOLICITAÇÃO a respeito da conta de um usuário falecido. **Google**. 2024. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#:~:text=Fazer%20uma%20solicita%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20conta%20de%20uma%20pessoa%20falecida&text=Podemos%20trabalhar%20com%20membros%20imediatos,conta%20de%20um%20usu%C3%A1rio%20falecido.>>. Acesso em: 12 set. 2024.

FONT, Jorge Luis Ordellin; BOFF, Salette Oro. La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a su regulación en América Latina. **Derecho**

PUCP, n. 83, p. 29-60, 29 nov. 2019. Disponível em: <<https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/21467/21109>> Acesso em: 13 set. 2024.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A Intransmissibilidade de contas do Instagram como componente de acervo hereditário digital. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v.1, n.1, p. 40 - 67, set. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5023>>. Acesso em: 11 set. 2024.

MENEZES, Marcelo. **Microsoft: o que é?** Conheça a história da gigante global de tecnologia. Leansolutions. 2024. Disponível em: <<https://www.leansolutions.com.br/blog/microsoft/#:~:text=Ela%20%C3%A9%20uma%20das%20maiores.e%20dispositivos%20eletr%C3%B4nicos%20de%20consumo.>> . Acesso em: 13 set. 2024.

NERY, Brenda Urquiza Galvão. **Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro**: análise acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário. 2022. 61 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/10380>>. Acesso em: 31 out. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTAMARIA, João Victor da Fonseca. **A transmissibilidade da herança digital e o conflito entre direitos da personalidade e sucessórios perante lacuna legal**. 2022. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34801/1/TransmissibilidadeHeran%C3%A7aDigital.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2024.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil** - volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.